



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 085/2021**

Santa Luzia, 14 de julho de 2021.

**RECEBIDO**

Data: 14/07/2021 - 15:26

SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 129/2021**, que “*Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer)*”, de autoria do Vereador Junin do Lau.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Observa-se que o nobre *edil* em sua justificativa<sup>1</sup> afirmou que a neoplasia maligna (câncer), exige, na maioria das vezes, um tratamento longo e caro, sendo de suma importância, que as pessoas tenham conhecimento dos seus direitos legalmente assegurados, bem como acesso a um número de telefone, em que possam tirar suas dúvidas a respeito dos referidos direitos.

Ocorre que, em pese a meritória propositura, observa-se que esta é dotada de contrariedade ao interesse público e de inconstitucionalidade, conforme será exposto a seguir.

**I – DOS DIREITOS DA PESSOA COM NEOPLASIA E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULAMENTA A MATÉRIA**

Adentrando no mérito da proposição analisada, observa-se que os incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 2º do documento, tratam acerca das isenções sobre Imposto sobre

<sup>1</sup> Link disponível para consulta em:  
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/spl/processo.aspx?id=17719&tipo=1&termo=neoplasia>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Veja-se:

“Art. 2º .....

IV - Isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - na compra de veículos adaptados;

V - Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na compra de veículos adaptados;

VI - Isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para veículos adaptados;

(grifos acrescidos)

Ocorre que o direito à isenção de IPVA, ICMS e IPI para pessoas portadoras de neoplasia maligna não possui previsão expressa na legislação, embora encontre fundamento em precedentes judiciais. Isso porque as isenções devem ser interpretadas literalmente, a luz do que determina o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Veja-se:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

(grifos acrescidos)

E, nesse sentido, o inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, do Estado de Minas Gerais, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências”, determina o seguinte:

“Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;**

.....”  
(grifos acrescidos)

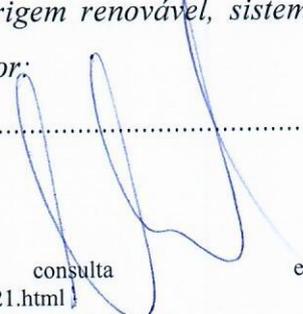
Em relação ao ICMS, o art. 217 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que “Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, dispõe que:

*“Art. 217. O Poder Executivo, através de decreto que indicará a autoridade competente, poderá autorizar a realização de transação e concessão de anistia, remissão, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação de prazo de recolhimento de tributo observados relativamente ao **Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, as condições gerais definidas em Convênio.**” (grifos acrescidos)*

Salienta-se que o Convênio ICMS 59/20<sup>2</sup>, de 30 de julho de 2020, e o Convênio ICMS 38<sup>3</sup>, de 30 de março de 2012, regulamentados pelo Decreto Estadual nº 48.180, de 20 de abril de 2021, também não dispõe expressamente sobre a neoplasia maligna.

Outrossim, a Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, define que:

*“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por;*

.....”  
  
2 Link disponível para consulta em:  
[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/atos\\_confaz/atos\\_confaz\\_2021.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/atos_confaz/atos_confaz_2021.html)  
3 Link disponível para consulta em:  
[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/atos\\_confaz/atos\\_confaz\\_2021.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/atos_confaz/atos_confaz_2021.html)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

.....”  
(grifos acrescidos)

**Destarte<sup>4</sup>, depreende-se da leitura da legislação vigente, que são hipóteses de isenção desses tributos, a deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, só sendo garantida a isenção quando o veículo necessitar de adaptação para uso ou quando, diante da impossibilidade de movimentos dos braços e/ou pernas, for indispensável a condução por terceiros. Resumidamente, o fato de ser portador de neoplasia maligna, por mais cruel que seja a doença, não garante a isenção automática para a aquisição de veículos.**

Nessa perspectiva é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - IPVA E ICMS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - VERIFICAÇÃO - LAUDOS MÉDICOS DA RECEITA FEDERAL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FINALIDADE SOCIAL DO BENEFÍCIO - RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO AO VALOR DO VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (...). 3- O benefício isencional do IPVA e do ICMS sobre aquisição de veículo será concedido àquele que comprovar ser portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, conforme previsto na legislação estadual de regência, cuja finalidade é a proteção do deficiente. (...).” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.19.158329-3/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2021, publicação da súmula em 31/05/2021) (grifos acrescidos)*

<sup>4</sup> Link disponível para consulta em:  
<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=52089&md5=804090c768d5993f359e5bd5cfe0b246>



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> com o identificador 310038003300300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Destarte,<sup>5</sup> a isenção de IPI, ICMS e IPVA somente é garantida às pessoas portadoras de neoplasia maligna quando os danos ocasionados pela doença configurem deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, impossibilitando a utilização de veículo com as instalações usuais. Quando negado o pedido de isenção, é preciso que o prejudicado ingresse no Judiciário para demonstrar a deficiência e, assim, obtenha o benefício.

**Portanto, a divulgação de avisos nos termos indicados, especialmente quanto ao suposto direito à isenção de IPI, ICMS e IPVA pode gerar falsas expectativas nos moradores locais, frustrando os objetivos de informação, em flagrante contrariedade ao interesse público.**

Quanto aos direitos à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença e à quitação do financiamento da casa própria, as informações não estão suficientemente claras. Isso porque para a garantia de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, **é necessário que o beneficiário esteja na qualidade de segurado, ou seja, vinculado à Previdência Social,** tendo como vantagem a dispensa de cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais) por ser a doença uma das constantes na Instrução Normativa nº 77/15<sup>6</sup> (inciso II do art. 147 do Anexo XLV).

Veja-se:

*Independente de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o **segurado, após filiar-se ao RGPS,** for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:*

.....  
d) **Neoplasia maligna;**  
.....

(grifos acrescidos)

Já em relação à quitação de financiamento, é indispensável que o portador de neoplasia maligna **esteja total e permanentemente inválido para o trabalho,** condição já reconhecida pelo INSS ou declarada na Justiça.

Nessa toada, foi o entendimento do Tribunal Regional Federal:

<sup>5</sup> Link disponível para consulta em:

<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=52089&md5=804090c768d5993f359e5bd5cfe0b246>

<sup>6</sup> Link disponível para consulta em: [https://www.lefisc.com.br/regulamentos/previdencia/in77\\_15/pdfs\\_anexos/anexoXLV.pdf](https://www.lefisc.com.br/regulamentos/previdencia/in77_15/pdfs_anexos/anexoXLV.pdf)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O ACOMETIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE (AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA). DÉBITOS VENCIDOS ANTERIORES À DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. SEGURO RELATIVO AO SALDO DEVEDOR. IMPROVIMENTO DOS APELOS. (...) De fato, na ação de cobrança de seguro fundada na invalidez total e definitiva, tornando-se controversa a incapacidade laborativa do segurado, como efetivamente se tornou, impõe-se a realização de prova pericial médica para dirimi-la inobstante o autor já se encontre em gozo de aposentadoria, na medida em que esse benefício previdenciário, por sua natureza e finalidade pode ser revogado ulteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 da Lei n. 8.213/91.” (Ag 495.251/NANCY, monocrática). Acrescente-se: REsp's 292.044/PARGENDLER, 313.893/ALDIR PASSARINHO, 248.297/SÁLVIO, 408.702/CASTRO FILHO, 331.409/DIREITO; dentre outros. O juízo a quo, com base no laudo pericial realizado nos autos do processo, ao invés de afastar a incapacidade da parte autora, analisando o laudo pericial com respostas claras e objetivas, ratificou a incapacidade total e permanente da autora para exercer atividade laboral. Ante o exposto, nego provimento à apelação da CAIXA SEGURADORA AS. 3. Apelações desprovidas. (AC 0022846-98.2004.4.01.3300, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 24/08/2007 PAG 105) (grifos acrescentados)*

**Nessa perspectiva, foi a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania<sup>7</sup>, que esclareceu que a divulgação dos avisos nos termos indicados podem gerar frustrações aos usuários, visto que cada órgão possui suas características específicas e critérios de avaliação para acesso aos benefícios.**

**Ressalta-se que a nobre pasta sustentou<sup>8</sup> que os técnicos sociais dos equipamentos da assistência são os responsáveis por fomentar as informações e esclarecer aos usuários acerca dos seus direitos, sendo estes direcionados aos órgãos competentes para cada demanda.**

<sup>7</sup> Comunicação Interna n° 1047/2021

<sup>8</sup> Comunicação Interna n° 1047/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA

Mais a mais, note-se que o art. 1º e o *caput* do art. 2º da proposta *sub examine* criam obrigações para o Poder Executivo, desrespeitando, por conseguinte, o princípio constitucional da separação de poderes.

Veja-se:

*“Art. 1º Fica determinada, no Município, a divulgação dos direitos da pessoa com neoplasia maligna (câncer) e dos números de telefone para informações.” (grifos acrescidos)*

*“Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta lei deverá ser feita em todos os sítios eletrônicos públicos e publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de modo a facilitar o acesso e a visibilidade ao público.*

.....”  
*(grifos acrescidos)*

Com isso, por mais nobre e bem intencionada que seja tal proposta, esta resta eivada de vício de constitucionalidade visto que se trata de projeto de lei de autoria legislativa que termina por criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

**Isso porque o Legislativo invadiu competência que não lhe é devida, na medida em que atribuiu incumbências ao Poder Executivo Municipal, ao determinar o dever da existência de número de telefone específico para a divulgação das informações de que trata a propositura, bem como ao estabelecer como o Poder Executivo gerenciará o seu respectivo sítio eletrônico, além de criar obrigação de publicação nos órgãos municipais com alta frequência popular.**

Salienta-se que o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município **é expreso no sentido de que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública Municipal, in verbis:**

*“Art. 50. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis** que disponham sobre:*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

.....”  
(grifos acrescidos)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Mineira. Nesse caso, refere a alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 66 da Constituição Estadual:

“Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....  
III - do Governador do Estado:

.....  
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

.....”  
(grifos acrescidos)

Ademais, como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, de 1988, na Constituição Estadual, de 1989, e na Lei Orgânica do Município para a criação ou alteração de leis, **devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.**<sup>9</sup>

<sup>9</sup> PREFEITURA DE GOIÂNIA. Mensagem nº G-091/2018. *Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 197/2018*. Disponível para consulta em: [http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete\\_civil/sileg/dados/legis/2018/lo\\_20181227\\_000010300\\_men\\_000000091.pdf](http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2018/lo_20181227_000010300_men_000000091.pdf).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Dessa forma, o modelo do processo legislativo federal inserto no § 1º do art. 61 da Constituição da República, de 1988, **deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**<sup>10</sup>

Destarte, segundo a alínea “f” do inciso II do *caput* do art. 66 e o inciso XIV do *caput* do art. 90, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, **compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município.**<sup>11</sup> Da mesma forma, **cabe ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que redundem em aumento de despesas públicas, a fim de não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**<sup>12</sup>

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>13</sup>, por meio de seu Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 0489394-28.2014.8.13.0000, de relatoria do Desembargador Walter Luiz, pontuou, em situação semelhante, que há situações em que o texto constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, limitando ademais a atuação do legislador (inciso III do *caput* do art. 66 da Constituição Estadual e § 1º do art. 61, da Constituição da República, de 1988), justificando-se a **obrigação constitucional de que o processo legislativo seja iniciado necessariamente pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente quando enseja cumprimento de obrigação para a Administração Pública.**

Em seu voto na supracitada ADI, continuou o nobre Relator:

*Vale enfatizar que não cabe aos parlamentares tratar da mencionada matéria, vez que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo, como prevê a Constituição do Estado em seu artigo 90, inciso XIV.*

*Verificou-se, assim, não só abuso de poder de iniciativa, como também usurpação da competência exclusiva do Prefeito Municipal, porquanto a disposição a Lei municipal*

<sup>10</sup> TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060486-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/10/2016, publicação da súmula em 27/01/2017.

<sup>11</sup> TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015.

<sup>12</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.12.068610-0/000 - Comarca de Caxambu - Requerente: Prefeito Municipal de Caxambu - Requerida: Câmara Municipal de Caxambu - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Data do julgamento: 24/07/2013 - Data da publicação: 14/08/2013.

<sup>13</sup> TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/06/2015, publicação da súmula em 21/08/2015.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

*[...] impõe obrigação, ao Poder Executivo, relativa à organização e à atividade administrativas, tornando flagrante a ingerência do Poder Legislativo na autonomia da Administração Pública municipal e inclusive com possibilidade de acarretar aumento de despesas, sem indicação de fonte de custeio...".*

*Portanto, houve a ingerência do Poder Legislativo municipal em questões que dizem respeito somente ao Chefe do Poder Executivo (art. 90, XIV e 170, parágrafo único, da CEMG), com o que, dita ingerência está em confronto direto com o princípio da separação dos poderes a que aludem os artigos 6º e 173 da CEMG, como já exposto. Assim, da forma como prevista na Lei aqui discutida, a ingerência do Legislativo em atos típicos da competência do Poder Executivo, fere o disposto no art. art. 173, §1º, da Constituição Estadual, que consagra o princípio da separação dos poderes, como se sabe:*

Salienta-se que este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme já pontuado. E, em complemento, descreve-se ainda a ementa da supracitada ADI nº 1.0000.14.048939-4/000<sup>14</sup>:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.”*

<sup>14</sup> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/05/2015, publicação da súmula em 21/08/2015)





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Logo, resta evidente que a Proposição *sub examine* invadiu a esfera de competências do Poder Executivo visto que impõe obrigações aos órgãos do Executivo Municipal, ferindo, portanto, as disposições da Magna Carta e da Constituição Mineira, bem como contrariando o entendimento reiterado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

### III - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, percebe-se que alguns dispositivos da propositura podem causar a falsa interpretação que o acesso a alguns direitos ocorre de forma automática, em razão de o beneficiário ser portador de neoplasia maligna. Isso porque, conforme demonstrado no Tópico I:

- a) o direito às isenções tributárias de que trata o art. 2º, se dá, em regra geral, se o beneficiário for portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, só sendo garantida a isenção quando o veículo necessitar de adaptação para uso ou quando, diante da impossibilidade de movimentos dos braços e/ou pernas, for indispensável a condução por terceiros, conforme entendimento jurisprudencial, bem como nos termos da Lei Estadual nº 14.937, de 2003, da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, e da Lei Federal nº 8.989, de 1995;
- b) em relação à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença e à quitação do financiamento da casa própria, é necessário que o beneficiário esteja na qualidade de segurado, ou seja, vinculado à Previdência Social;
- c) no que tange à quitação de financiamento, é indispensável que o portador de neoplasia maligna esteja total e permanentemente inválido para o trabalho, condição já reconhecida pelo INSS ou declarada na Justiça.

Portanto, note-se que é contrária ao interesse público a forma que estão descritos na propositura alguns direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna, tendo em vista que podem causar uma falsa interpretação, que vai de encontro com as legislações esparsas e os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Mais a mais, o beneficiário precisa preencher alguns requisitos para fazer jus a alguns direitos de que trata a proposta, o que será analisado pelos órgãos responsáveis.

Além disso, existe vício de iniciativa na propositura em análise por constar em seu art. 1º a obrigação de se disponibilizar números de telefone para divulgação das informações dos direitos da pessoa com neoplasia maligna.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Ademais, o art. 2º da proposição em comento determina que deve haver divulgação das mencionadas informações nos sítios eletrônicos públicos e publicadas nos órgãos públicos de alta frequência popular, o que representa inadequada interferência na organização administrativa do Poder Executivo, cujo titular (Prefeito) é a autoridade legítima para determinar medida nesse sentido

Portanto, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta se mostra incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se inconstitucional por imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 129/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 14/04/2021
NOME: Carla Rúbia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
<i>Carla Rúbia</i>
SETOR DE PROTOCOLO

